



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.554, DE 2015

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Dispõe sobre a exploração das atividades de cassino em regiões de menor índice de desenvolvimento humano e com potencial de exploração turística a ser desenvolvido.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3096/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DA EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE CASSINO

Art. 1º É permitida, mediante autorização dos Estados e do Distrito Federal, a exploração da atividade de cassino em hotéis-cassino e em hotéis, que para tanto venham a se adequar, exclusivamente em regiões do país em regiões de menor índice de desenvolvimento humano e com potencial de exploração turística a ser desenvolvido.

Art. 2º A aferição dos critérios de necessidade de desenvolvimento humano e potencial de exploração turística a ser desenvolvido, para determinação das localidades onde serão exploradas as atividades de cassino, depende da coexistência dos seguintes requisitos:

I - a carência de alternativas para o seu desenvolvimento econômico social;

II - existência de patrimônio turístico a ser valorizado.

Parágrafo único. As localidades de que trata o *caput* deste artigo serão definidas pelos Estados e pelo Distrito Federal e submetidas ao órgão federal a que se refere o art. 12, inciso II, desta lei, de modo que, quando do credenciamento, a exploração da atividade, mencionada no *caput* deste artigo, se compatibilize com o desejado incremento da indústria do turismo e com as políticas nacionais ou regionais de desenvolvimento.

Art. 3º A autorização será concedida pelo prazo de 10 (dez) anos, renováveis.

Parágrafo único. São requisitos mínimos a serem observados pela autoridade competente para a concessão da autorização:

I - integração do empreendimento às condições de sustentabilidade ambiental da área escolhida para sua implantação;

II – utilização, preferencialmente, de mão-de-obra local;

III - realização de investimentos, pelo autorizado, na construção, ampliação, reforma ou reequipamento de hotéis-cassinos e hotéis que venham a se adequar para o desenvolvimento de atividades típicas de cassino;

IV - programas de formação e treinamento com efetivo aproveitamento de profissionais em hotelaria, turismo e serviços afins;

V – que o município ou região administrativa onde será instalado o cassino ou hotel-cassino tenha um posto policial localizado a, no máximo, a 2.000 (dois mil) metros de distância do estabelecimento;

VI – que o município ou região administrativa onde será instalado o cassino ou hotel-cassino tenha, no máximo, 200.000 (duzentos mil) habitantes, segundo a última aferição válida promovida pelo órgão federal competente.

Art. 4º A sociedade autorizada deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ser constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II - comprovar capacidade econômica e financeira;

III - comprovar qualificação técnica;

IV - regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A exigência de que trata o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser satisfeita:

I - com a existência, no quadro de pessoal permanente da sociedade autorizada, de profissional com comprovada experiência na atividade; ou

II - por meio da contratação de serviços de sociedade especializada com comprovada experiência na atividade.

§ 2º Em relação ao sócio na condição de pessoa física, deverá ser observado:

I - a apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda relativa aos três últimos exercícios;

II – a certidão de regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - as atividades exercidas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

IV - a existência de certidões negativas de cartórios de distribuição civil e criminal das justiças federal e estadual, e dos cartórios de registros de protestos das comarcas da sede da empresa, de suas filiais e do domicílio do sócio.

§ 3º Tratando-se de sócio na condição de pessoa jurídica, além dos documentos referidos nos incisos II e IV do § 2º deste artigo, serão exigidos também os documentos comprobatórios de constituição da empresa e eventuais alterações, devidamente arquivados no Registro Público de Empresas.

§ 4º Não podem ser administradores, acionistas controladores ou diretores de sociedades que exploram atividade de cassino, aqueles que:

I - dentro ou fora do País, tenham sido condenados, mediante sentença transitada em julgado, por crime doloso cuja pena seja superior a seis meses;

II - estão investidos de funções públicas permanentes, remuneradas, originadas por eleição ou por nomeação a serviço do Estado, das autarquias locais ou de quaisquer pessoas jurídicas de direito público;

III - sejam diretores, administradores de sociedades, associações, fundações e demais pessoas jurídicas de direito privado cujo capital seja constituído, em parte ou no todo, direta ou indiretamente, por recursos estatais;

IV - sejam servidores dos órgãos encarregados pela fiscalização, controle e normatização dos jogos de fortuna;

V - tenham sido administrativa, civil ou penalmente declarados responsáveis por atos de má gestão como diretores, administradores ou representantes de pessoas jurídicas.

Art. 5º As atividades de cassino somente poderão ser exploradas por hotel-cassino ou hotel, que para tanto venha a se adequar, cujo estabelecimento, além de outros requisitos, disponha de áreas, padrões

construtivos, instalações, equipamentos e serviços destinados à hospedagem, prática de jogos de azar, entretenimento e lazer dos usuários.

Parágrafo único. O hotel-cassino e os hotéis, que para tanto venham a se adequar, devem possuir e manter permanentemente estrutura mínima compatível com a classificação 4 (quatro) estrelas ou mais, de acordo com as regras estabelecidas no Sistema Brasileiro de Classificação de Meios de Hospedagem, elaborada pelo Ministério do Turismo, ou classificação equivalente que vier substituir.

Art. 6º Será da competência exclusiva do órgão federal mencionado no art. 12, inciso II, desta lei, a concessão da autorização para explorar as atividades de cassino.

§ 1º Os pedidos de autorização perante o órgão federal somente serão deferidos se acompanhados de prévia declaração da autoridade estadual ou distrital manifestando sua intenção de autorizar, em seu território, a instalação de hotel-cassino ou a adequação de hotel para que exerça atividades de cassino.

§ 2º Para análise e julgamento de cada pedido de credenciamento, taxa de serviço, não reembolsável, será recolhida pelos interessados, junto ao órgão federal competente, na forma e no valor que por este vierem a ser fixados.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal, no procedimento voltado a formalizar a declaração prévia de anuência com a autorização para exploração de atividades de cassino em seu território, deverão considerar:

I - os critérios mínimos de reputação;

II – a capacidade técnica e econômica da empresa interessada, que deverá ser compatível com o empreendimento;

III - o porte do empreendimento e sua avaliação, principalmente, quanto aos resultados pretendidos e relativos ao incremento do turismo, à criação de novos empregos e à geração de receitas.

§ 4º É imprescindível que a apresentação do pedido de autorização, por Estados e Distrito Federal à autoridade federal, seja precedida da aprovação da população diretamente interessada, ouvida por intermédio de plebiscito.

Art. 7º Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá deter, direta ou indiretamente, o controle acionário de mais de três hotéis-cassinos ou hotéis que, para tanto, venham a se adequar.

Art. 8º É vedado às sociedades autorizadas a explorar a atividade de cassino transferir a autorização e os direitos a ela conexos, salvo sob condições a serem determinadas em regulamentação.

Parágrafo único. A transferência não excederá o prazo de autorização original, observando-se o estabelecido no art. 3º desta lei.

Art. 9º É vedado aos dirigentes e aos funcionários das empresas autorizadas a explorar a atividade de cassino:

I - participar nos jogos de azar que explorem;

II - ter sua remuneração, ou qualquer parcela de sua remuneração, calculada sobre o movimento das apostas.

Art. 10. É vedado às sociedades autorizadas a explorar a atividade de cassinos:

I - fazer empréstimos ou financiamentos, sob qualquer forma, seja em moeda nacional ou estrangeira, seja em valores convencionais que as representem;

II - ter acesso a benefícios fiscais federais;

III - receber empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras oficiais.

Art. 11. As sociedades autorizadas a explorar a atividade de cassinos ficam obrigadas a:

I - manter permanentemente os padrões e especificações fixados em normas pelo órgão federal competente, obras de conservação e reparação dos edifícios, mobiliário, utensílios e equipamentos dos locais onde funcionam os cassinos, sem prejuízo de exigências complementares estabelecidas pelos demais órgãos competentes;

II - colaborar com iniciativas oficiais que objetivem o fomento ao turismo na área ou região onde estiverem localizadas, promovendo e patrocinando exposições, espetáculos ou provas esportivas segundo calendários a serem estabelecidos com órgãos oficiais de turismo;

III - promover, em áreas para este fim destinadas, programas artísticos, privilegiando artistas nacionais;

IV - manter fundo de reserva para atender pagamento decorrente do movimento estimado do jogo.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a exploração das atividades de cassino, observando:

I - o estabelecimento de um conjunto de diretrizes, estratégias e ações que vincule, efetivamente, a exploração da atividade de cassino ao estímulo e incremento da indústria do turismo e ao desenvolvimento socioeconômico do País;

II - a definição do órgão federal, existente ou a ser criado, responsável pela:

a) implementação das diretrizes e ações referidas no inciso anterior;

b) consecução de seus objetivos;

c) concessão de autorização para explorar atividade de cassino;

III - a atribuição de competência ao órgão federal mencionado no inciso anterior que lhe permitam a regulação do setor de exploração das atividades de cassino, exigir o cumprimento desta lei, e da legislação pertinente, fiscalizar as empresas autorizadas, aplicando-lhes, quando for o caso, as penalidades previstas;

IV - a atribuição de poderes ao órgão federal para imprescindível habilitação, no que couber, e sem prejuízo dos demais órgãos competentes, das empresas fabricantes de equipamentos e acessórios utilizados em jogos de cassino, que sejam interessadas no respectivo fornecimento aos autorizados a explorar atividades de cassino;

V - a atribuição de poderes ao órgão federal para o estabelecimento das condições complementares para aprovação dos diretores, sócios e pessoal empregado, a qualquer título, nas salas de jogos e na gerência das empresas autorizadas;

VI - as condições e requisitos operacionais, técnicos e financeiros dos autorizados a explorar atividades de cassino;

VII - os serviços que as empresas autorizadas poderão ou deverão prestar ao público;

VIII - as modalidades de jogos de azar permitidas, inclusive os eletrônicos, bem como as condições para o acesso do público às salas de jogo;

IX - a forma e a periodicidade das informações estatísticas, contábeis, financeiras e patrimoniais a serem submetidas ao órgão federal, de que trata o inciso II deste artigo, e às demais autoridades competentes, bem como os critérios de sua padronização e publicidade;

X – a composição do órgão federal, de que trata o inciso II deste artigo, no qual ficará assegurada, também, a participação dos órgãos de classe devidamente constituídos em decorrência da exploração da atividade de que trata o art. 1º desta lei, bem como, entre outros, de representantes do Ministério do Turismo, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Polícia Federal.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 14. O não cumprimento das obrigações e disposições estabelecidas nesta lei e em seus regulamentos sujeitará as pessoas jurídicas autorizadas a explorar as atividades, mencionadas nos arts. 1º e 13 desta lei, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos instrumentos, documentos e demais objetos e componentes destinados ao funcionamento das máquinas e instalações;

V – suspensão parcial ou total das atividades,

VI – interdição temporária ou permanente do estabelecimento;

VII – cassação da autorização, com declaração de inidoneidade para a exploração da atividade.

§ 1º As multas serão fixadas entre os valores de, no mínimo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, no máximo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por infração, conforme tabela divulgada em regulamento.

§ 2º Os valores das multas estão sujeitos à revisão anual, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 3º Para a fixação do valor da multa serão considerados, cumulativa ou alternativamente, dentre outros critérios:

I – a primariedade do infrator;

II – a gravidade da falta frente aos efeitos gerados, ou que possam gerar, perante terceiros:

III – a reincidência em infração da mesma natureza;

IV – a contumácia na prática de infrações administrativas.

§ 4º As multas podem ser aplicadas cumulativamente com outras penalidades.

§ 5º A multa diária será mantida e cobrada até que seja corrigida a ocorrência que deu causa a sua aplicação, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após o qual será aplicada a pena de suspensão das atividades desenvolvidas, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 6º Não sendo sanada a ocorrência, nos prazos do § 5º deste artigo, sobrevirá a cassação da autorização.

§ 7º A penalidade de multa também se aplica às pessoas físicas que, na qualidade de sócios ou administradores da sociedade autorizada a explorar atividade de cassino, tenham praticado atos ilícitos ou concorrido, direta ou indiretamente, para o cometimento de infrações a esta Lei.

Art. 15. A pessoa jurídica e seus administradores respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da exploração da atividade de cassino.

Art. 16. Ficam impedidos de formular apostas e jogos em cassinos:

I – menores e aqueles declarados incapazes nos termos da lei civil;

II – aqueles cujos nomes estejam inscritos em cadastros de proteção ao crédito;

III – sócios, acionistas controladores ou administradores de sociedade autorizada a explorar atividades de cassino;

IV – agentes públicos envolvidos com a regulação, normatização ou fiscalização das sociedades autorizadas a explorar a atividade de cassino;

V – aqueles que tenham ou possam ter acesso aos sistemas técnicos dos jogos e apostas;

VI – desde a posse, membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública;

VII – desde a posse, presidente e vice-presidente da República, ministros de Estado, senadores, deputados federais, deputados estaduais e distritais, vereadores; e,

VIII – aquele que, direta ou indiretamente, tenha ou possa ter qualquer acesso ou interferência no resultado dos jogos e apostas.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos III, IV, V e VIII do *caput* deste artigo, a proibição à percepção do prêmio se estende ao cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art.17. A sociedade que explorar atividade de cassino deverá manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial de que trata o *caput* deste artigo e ao cumprimento de exigências a que estarão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da regularidade fiscal em relação a tributos e contribuições de competência da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da prestação do serviço de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 18. O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do art. 17 desta lei sujeitará a pessoa jurídica à multa de 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e não superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), do valor da receita bruta anual da empresa no exercício anterior ao do descumprimento da obrigação.

§ 1º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o *caput* deste artigo será reduzida a um terço.

§ 2º Caso o valor da receita bruta da pessoa jurídica não seja conhecido, a autoridade fiscal poderá arbitrar o valor da base de cálculo para a aplicação da multa de que trata o *caput* deste artigo, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 19. O autorização para exploração da atividade de cassino poderá ser cassada, a qualquer tempo, por solicitação da Secretaria da Receita Federal do Brasil ao órgão competente se, durante a vigência da autorização, ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;

II - situação irregular da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - atividade econômica declarada para efeito da concessão do Registro Especial divergente da informada perante o CNPJ ou daquela regularmente exercida pela pessoa jurídica;

IV – situação cadastral irregular de algum de seus sócios ou administradores; ou

V – descumprimento de exigência constante em norma complementar expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o disposto no artigo 17, parágrafo único, inciso I, desta Lei.

§ 1º Fica vedada a concessão de novo Registro Especial, pelo prazo de 5 (cinco) anos-calendário, à pessoa jurídica enquadrada nas hipóteses descritas nos incisos I a V do *caput* deste artigo.

§ 2º A vedação de que trata o § 1º deste artigo também se aplica à concessão de Registro Especial a pessoas jurídicas que possuam em seu

quadro societário pessoa física que tenha participado, na qualidade de sócio, diretor, gerente ou administrador, de pessoa jurídica que teve Registro Especial cancelado em virtude do disposto nos incisos I a V do *caput* deste artigo.

Art. 20. O quadro societário de pessoa jurídica que explorar atividade de cassino deverá ser composto apenas de pessoas físicas de nacionalidade brasileira.

Art. 21. A pessoa jurídica que explorar atividade de cassino deverá fornecer mensalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil uma relação contendo o nome de todas as pessoas físicas que realizaram jogos e apostas utilizando seu serviço.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará a forma e periodicidade que as informações de que trata o *caput* serão prestadas.

§ 2º Por solicitação da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), a pessoa jurídica que explore atividade de cassino será obrigada a fornecer qualquer informação que conste em seu banco de dados sobre usuários de seus serviços.

Art. 22. A pessoa jurídica que explorar atividade de cassino deverá reter 1% (um por cento) dos valores das premiações pagas a título de antecipação do imposto de renda devido pelo usuário do serviço.

Art. 23. O valor das premiações recebidas por apostador ou jogador do cassino deverá ser declarado como renda tributável na Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física do ano-calendário em que ocorrer o recebimento.

Art. 24. Os valores das premiações recebidas por apostador ou jogador do cassino deverão ser depositados diretamente em conta corrente ou em conta de cartão de crédito de mesma titularidade do usuário do serviço.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão, nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, firmar convênio para estabelecer os requisitos de controles fiscais necessários para a fiscalização da atividade de cassino no âmbito de suas jurisdições.

Art. 26. O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

“Art. 9º

Parágrafo único.

XIX – as sociedades autorizadas a explorar atividade de cassino.” (NR)

Art. 27. O art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele, ressalvados os casos previstos em lei.

Pena - prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

a)

b)

c)

d)” (NR)

Art. 28. Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa a contribuir para a definição do marco legal para a prática de jogos no Brasil no tocante à exploração das atividades de cassino. Atualmente, o tema está sob discussão nesta Casa no âmbito da Comissão Especial de Jogos, responsável pela análise do PL nº 442/91 e das mais de vinte proposições a ele apensadas.

Apesar de já estar em trâmite o PL nº 3.090/2015, de autoria do Dep. Marcelo Matos, de termos similares aos deste projeto de lei, acredito que a proposição que agora apresento tem o mérito de trazer inovações necessárias ao diálogo que está sendo travado sobre os requisitos para instalação de cassinos em municípios brasileiros. Dentre essas inovações, destaco quatro aperfeiçoamentos técnicos que busquei explicitar ao longo do texto desta proposição.

São eles: 1) a necessidade de que a população diretamente afetada pelas atividades dos cassinos emane sua aprovação ou reprovação à iniciativa por meio de plebiscito; 2) que o prazo de concessão seja de 10 anos, renovável por igual período, uma vez que julgo excessivamente longo o prazo de 20 anos estipulado em outros projetos de leis; 3) tendo em vista a segurança dos visitantes de cassinos e, principalmente, de seus empregados, que somente sejam instalados estabelecimentos a uma distância máxima de 2.000 metros de um posto policial; e, por fim, 4) que os municípios (ou regiões administrativas, no caso do Distrito Federal) onde venham a se instalar os cassinos tenham, no máximo, 200 mil habitantes.

Apesar de serem várias as proposições sobre esse tema em trâmite no Congresso Nacional, acredito sinceramente que consegui concretizar nesta proposição um maior aprofundamento ao estudo do tema, avançando em questões ainda não discutidas. Espero, portanto, enriquecer os debates atualmente travados por meus Nobres Colegas na Comissão Especial.

Desse modo, pelos motivos acima expostos, solicito a contribuição de meus Pares para que este projeto de lei seja aperfeiçoado e conto com o apoio desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2015.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DAS PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE CONTROLE

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades estadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradores, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.701, de 9/7/2003, e com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

CAPÍTULO VI DA IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES E MANUTENÇÃO DE REGISTROS

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. [\(Primitivo inciso III renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado, também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10-A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.701, de 9/7/2003\)](#)

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO VII DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Jogo de azar

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena - prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

§ 2º Incorre na pena de multa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quem é encontrado a participar do jogo, ainda que pela internet ou por

qualquer outro meio de comunicação, como ponteiro ou apostador. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

Loteria não autorizada

Art. 51. Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:

Pena - prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de cinco a dez contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis existentes no local.

§ 1º Incorre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação bilhete de loteria não autorizada.

§ 2º Considera-se loteria toda operação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.

§ 3º Não se compreendem na definição do parágrafo anterior os sorteios autorizados na legislação especial.

.....

FIM DO DOCUMENTO
